

## PROJETO DE LEI Nº 001/2019/LGS

**SÚMULA: *Torna obrigatória a apresentação de relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal, nos termos em que esta Lei estabelece e dá outras providencias.***

**Art. 1º**- Fica, à partir da vigência da Presente Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, obrigado à apresentar, na primeira quinzena do início das atividades legislativas e ante do início das discussões sobre o Orçamento Anual do Município, na Câmara Municipal, o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, referente ao ano anterior, conforme o modelo estabelecido nos termos desta Lei. .

**§ 1º**- A apresentação do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, não revoga nem isenta a administração de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais, de qualquer outro Relatório de sua responsabilidade, resguardado, sempre, o sigilo fiscal dos contribuintes.

**§ 2º** - O Poder Executivo Municipal deverá se encarregar da publicidade do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal. Preferencialmente através do site eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que esteja disponível a todo e qualquer cidadão interessado.

**Art. 2º** - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS – repasse constitucional), discriminado por:

1. Modalidade de imposto
2. Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito;)
3. Numero de contribuintes (adimplentes e inadimplentes);
4. Valor global de renúncia fiscal.

**Art. 3º** - O relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal deverá conter informações sobre as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

**I** – Exercício do poder de polícia:

- a)** Modalidade de taxa;
- b)** Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- c)** Número de contribuintes;
- d)** Valor global de renúncia fiscal.

**II** – Prestação de serviços

- a)** Modalidade de taxa;
- b)** Situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito);
- c)** Número de contribuintes, com o respectivo nome e endereço de cada um e o valor individualmente cobrado;
- d)** Valor global de renúncia fiscal.

**III-** Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa; contudo, ficará possibilitado ao Legislativo averiguar os dados apresentados.

**Parágrafo único** – Caso se verifique que o relatório simplificado de arrecadação tributária tenha sido elaborado em desacordo com o disposto nesta lei, a Câmara Municipal, poderá, de ofício, encaminhar solicitação ao procurador Geral do município, para que tome as devidas

providencias, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo, para os mesmos fins, do encaminhamento para os órgãos de controle externo (MPPR e TCE/PR).

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verna orçamentária própria.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Plenário Ver. Petronilio Xavier da Silva, 03/01/2019**

**ROGÉRIO DE PETRONILHO**

**VEREADOR**